

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.521/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119483-70 (Aut.), 40.010119502-42 (Coob./MG Master)
Impugnante: Transportadora Tegon Valenti S/A (Aut.), MG Master Ltda (Coob.)
Coobrigada: São Paulo Alpargatas S/A
Proc. S. Passivo: Fabrício Shumacher Fermino/Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000211285-09
CNPJ: 87550281/0014-59 (Aut.), 00381082/0054-73 (Coob./MG Master)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que as notas fiscais apresentadas quando da interceptação não correspondiam à real operação realizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, não ficou suficientemente demonstrado que o crédito tributário apurado tenha espelhado a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis, tendo em vista que a Fiscalização não aceitou as Notas Fiscais de nºs 2831/2832/2833/2834/2835/2836/2837/2838 e 2839 emitidas por MG Master Ltda., como hábeis para acobertar o trânsito das mercadorias por não corresponderem à real operação. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada (MG Master Ltda) apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a Autuada e, por seu representante legal, a Coobrigada, Impugnações às fls. 51 a 64 e 70 a 84, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 155 a 171.

DECISÃO

A fiscalização não considerou as notas fiscais como hábeis por ter encontrado no veículo transportador um envelope contendo notas fiscais de números

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

47822 a 47830 emitidas por São Paulo Alpargatas S/A, empresa estabelecida no Rio Grande do Sul, também relacionada como coobrigada, destinando as mesmas mercadorias para MG Master Ltda, também estabelecida no Rio Grande do Sul.

Em suas Impugnações a Autuada e a Coobrigada confirmam o fato narrado no Auto de Infração, explicando que se trata de duas operações distintas, a primeira relativa às notas fiscais encontradas no envelope que têm como emitente a "São Paulo Alpargatas S/A", e como destinatário MG Master Ltda., estabelecimento regular no Estado do Rio Grande do Sul e a segunda operação, referente à transferência do estabelecimento gaúcho para o depósito central localizado em Belo Horizonte, conforme notas fiscais apresentadas à Fiscalização.

As duas operações realizadas pela Autuada são previstas na legislação e as alegações trazidas pela Fiscalização não são suficientes para considerá-las ilícitas.

A Fiscalização tenta caracterizar a inidoneidade da documentação fiscal aos argumentos de que:

- nas notas fiscais da segunda operação consta seguro por conta da "São Paulo Alpargatas";
- no conhecimento de transporte emitido pela Coobrigada consta como consignatária a "São Paulo Alpargatas";
- o romaneio de transportes tem como subtítulo "Alpargatas Veranópolis".

Com estes argumentos a fiscalização conclui que o transporte foi contratado por São Paulo Alpargatas com destino à MG Master Ltda, localizada em Belo Horizonte.

Os indícios levantados pela Fiscalização não são suficientes para desabilitar os documentos apresentados pela Autuada, uma vez que a legislação tributária exige a certeza para aplicar a penalidade.

O fato do seguro das mercadorias durante todo o transporte ser por conta do fabricante não é indício de operação diversa, mas pode ser fruto de prática de mercado que visa possibilitar ou baratear o custo do seguro de transporte, da mesma forma que a inscrição da fabricante como consignatária.

O romaneio de transporte (fls. 37/38) com o subtítulo "Alpargatas Veranópolis" vem levantar a hipótese de se tratar de duas operações distintas, uma vez que pode-se observar que a "Chapa do Veículo" na primeira operação (IEV 5323) é diferente da placa do veículo abordado pela Fiscalização IFA 5437 - RS.

A transportadora foi corretamente eleita como Autuada não podendo ser considerado seu pedido de exclusão do Auto de Infração por eleição errônea do sujeito passivo.

Assim, não fica plenamente caracterizada a operação como venda direta para a MG Master Ltda, de Belo Horizonte, como alegado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, nos termos do art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 13/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ